

Ao

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO – SAAEB Ambiental

Rua Cel. Joaquim José de Lima, nº 1016, Centro

Bebedouro-SP, CEP: 14.701-450

Referente: Pregão Eletrônico nº 04/2024

Processo nº 04/2024

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade **IMPUGNAR** o Edital retificado em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo menor preço, pregão em epígrafe, que tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresas especializadas em análises laboratoriais de Ensaios e Amostragem acreditados pelo Coordenação Geral de Acreditação – CGRE do INMETRO com critérios da Norma ABNT NBR ISSO IEC 17025/2005, onde essas emitam laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais assinados por profissional legalmente habilitado conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

I – Das exigências restritivas de habilitação

No subitem 9.1.5., a título de habilitação, como condição de participação, exige-se “Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”.

O texto editalício como se apresenta pode ensejar interpretação equivocada acerca da abrangência dos impedimentos de disputar licitação ou participar da execução de contrato com este **SAAEB** de âmbito municipal porquanto não deixa claro o suficiente se penalidade de suspensão temporária aplicada por outro Município afeta essa licitação a que se refere o pregão em epígrafe.

A abrangente expressão “constatada a existência de sanção”, neste caso concreto, merece e deve ser substituída pela “**no âmbito deste Município de Bebedouro-SP**” a evitar-se interpretações equivocadas a cargo do critério subjetivo o julgador que podem caracterizar restrição à participação de licitantes interessadas que têm condições de atender ao objeto do edital.

Indubitável no texto do § 4º, do artigo 156, da Lei nº 14.133/2021, a corroborar o notório e já pacificado entendimento de nossos Tribunais que a sanção a que se refere o inciso III do artigo 14 da vigente Lei de Licitações ao pessoa física ou jurídica que se encontre impossibilitada de participar de licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, no que respeita ao inciso III do *caput* do citado artigo 156, limita o impedimento ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, ou seja, neste caso concreto entes municipais ou outros da Administração Pública que não tem qualquer relação com o **Município de Bebedouro-SP**, âmbito desta r. Administração, não merecem, não podem e nem devem ser considerados para fins de inabilitação ou impedimento de participação no pregão.

A doutrina, a este respeito, aduz que não seria razoável nem proporcional punir faltas leves praticadas pelos licitantes ou contratantes apenas com a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União ou com o Estado da Federação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Vejamos o que nos ensina o Mestre Niebuhr (2004, p. 200):

“... para harmonizar o princípio da legalidade e o da proporcionalidade os agentes administrativos devem interpretar o art. 7º da lei nº 10.520/02 de maneira ponderada, evitando que ele seja utilizado com excessos, para situações que não merecem tamanha reprimenda”.

O mesmo princípio da proporcionalidade possibilita valer-se da penalidade de advertência, da pena de multa e da pena de suspensão de licitar e contratar com a administração previstas somente nas Leis nº 8.666/93 e 14.133/21, a faltas leves praticadas em procedimento regido pela Lei nº 10.520/02.

Com efeito, a interpretação concernente a abrangência das penalidades dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/21 impõe especial destaque para o disposto no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/21, que mais se coaduna no caso.

Obviamente, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou melhor, todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, segundo a literalidade do § 5º, aplica-se apenas a sanções graves descritas no inciso IV, ambos do artigo 156, da Lei nº 14.133/2021.

Esse entendimento decorre da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O Mestre Marçal Justen Filho (*in* FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 1012), já lecionava:

“A imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. No Direito Penal democrático não há responsabilidade penal objetiva – ainda quando se possa produzir a objetivação da culpabilidade. Mas é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude de mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável”.

Ainda, não se pode simplesmente olvidar para o princípio do formalismo procedimental, ou seja, as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na Lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo, não pode o edital ou o(a) Sr(a). Pregoeiro dar interpretação ao artigo 14 dissociada do estabelecido no artigo 156 da mesma Lei nº 14.133/2021 que nem o legislador, nem a doutrina, nem a jurisprudência de nossos Tribunais de Contas e nem o ente da Administração sancionadora quis.

Há casos em que a licitante está com Credenciamento regular no Portal de Compras Públicas e não está impossibilitada de participar de licitações em decorrência de sanção que lhe foi imposta, nos termos do artigo 14, III, da Lei nº 14.133/2021, sua limitação é apenas e tão somente quanto ao Município sancionador em razão da menor gravidade; portanto, não se enquadra no rol das vedações para disputar o certame e participar da execução do contrato, não pode ser qualificada como impedida quanto a todos os demais entes da Administração, seja em que âmbito for.

Mister se faz uma leitura do Detalhamento da Sanção para se constatar a abrangência restrita à esfera e poder do órgão sancionador o que denota e evidencia a possibilidade de participar de licitações em quaisquer outros órgãos da esfera de poder estranhos ao órgão sancionador.

Recorde-se que que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem pacificado que a penalidade se restringe ao órgão da Administração sancionador, nos termos da Súmula nº 51 do TCE/SP, vejamos:

“Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que assim dispõe: SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

O Acórdão nº 2834/2018 do TCE/PR segue:

“(…)

No julgamento da representação, o relator do processo destacou que o próprio cadastro CEIS, indicado pelo município, é expresso ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador. Assim, a representação deve ser julgada procedente, determinando ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade à empresa Altermed no âmbito do Pregão Presencial nº 119/2018.

(…)

Para o Tribunal de Contas da União, a Lei nº 14.133/2021, em continuidade a antecedente Lei nº 8.666/1993, é clara ao distinguir os efeitos das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 156. Entende-se por Administração o “órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua” o que corresponde ao inciso IV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. A corroborar, os Acórdãos nº 3.439/2012-Plenário e nº 3243/2012-Plenário, a saber:

“A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar. Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Regional de São Paulo (Serpro/SP) apontara possível restrição à competitividade decorrente de disposição editalícia vedando a participação de empresas “que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma”. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem “reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)”. A propósito, lembrou que o voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário sintetizou os elementos nos quais se funda a posição do TCU sobre a matéria: “a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV [declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública]; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades



de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade". Noutra oportunidade, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão (Lei 10.520/02, art. 7º – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que "a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010". Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013."

"A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade

da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.”

Destaque-se que em se tratando de medida restritiva de direito, não cabe ao intérprete da Lei, tão pouco do edital, conferir interpretação extensiva, tal como possibilita o instrumento convocatório, de modo a desconsiderar os conceitos de Administração e de Administração Pública, taxativa e categoricamente definidos pela Lei nº 14.133/2021, inclusive para fins de delimitação do alcance das sanções. Ou seja, a suspensão da possibilidade de participar de licitação ou contratar com a Administração limitada ao órgão que a aplicou que não pode e nem deve ser confundida com inidoneidade impossibilidade de o fornecedor participar de licitação e contratar com toda a Administração Pública.

Impõe à Administração observar o tipo de penalidade que foi imposta àquela pessoa física ou jurídica nos termos do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, sob qualquer angularidade, não há qualquer amparo legal em o edital dar ensejo para se ampliar os efeitos da penalidade para além do que o próprio órgão penalizador quis e que deve ser efetivamente interpretada de modo restrito em consonância com a jurisprudência de nossos tribunais.

O fato de tratar de norma sancionadora impõe a interpretação restritiva vez que não se admite interpretação extensiva, pois atinge bens, patrimônio e atividade restringindo direitos individuais. Assim, não tendo o legislador previsto, não cabe ao edital ou ao intérprete fazê-lo sob pena de incidir em ilegalidade.

Não se pode dar o mesmo alcance às penalidades dos incisos III e IV, do aludido artigo 156, pois infringe a regra da dosimetria da pena já que tais sanções apresentam diferentes graus de intensidade e ao igualar a abrangência de seus efeitos não haverá mais distinção entre as referidas sanções.

Outrossim, conquanto o subitem 3.2 do Anexo I – Termo de Referência/Especificações Gerais, do edital, expresse “Deverão ser acreditados pelo Inmetro, no mínimo 95% (noventa e cinco) dos todos parâmetros a serem analisados (...)”, o subitem 7.1 do mesmo Anexo I, distingue, injustificadamente, o Lote 01 do Lote 02 do objeto do instrumento convocatório ao permitir subcontratação de 5% (cinco por cento) do objeto apenas e tão somente par o Lote 01.

A manutenção das ressalvas para subcontratação no caso dos parâmetros exigidos pelo Decreto nº 8.468/1976, artigo 18, incluindo todas as análises discriminadas no Lote 02 do Termo de Referência do edital demonstra elevada subjetividade e discricionariedade ao estabelecer quais análises podem ou não ser subcontratadas.

Notório que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável; sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Nada justifica a proibição de subcontratar todos os serviços de análises a que se refere o Lote 02 descrito no Termo de Referência diferenciando-se do tratamento conferido ao Lote 01 do mesmo Anexo I, do edital; cediço que o edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por Lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

A proibição de subcontratação no contexto em que se apresenta caracteriza exigência restritiva à competição para o certame e, também, indica possível direcionamento da licitação para determinada empresa não acreditada perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 em todos os parâmetros da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com as devidas alterações feitas pela Portaria GM/MS nº 888/2021, mas acreditada em todos os parâmetros exigidos no Decreto 8.468/1976 – artigo 18, incluindo Demanda Química de Oxigênio (DQO), Oxigênio Dissolvido, Fosforo Total, Nitrogênio Amoniacal, Nitrogênio Kjeldahl, Nitrogênio Nitrito, Nitrogênio Nitrato, Nitrogênio Orgânico, Nitrogênio total, Nitrito e Nitrito.

Em que pese o respeito que nos merece, a medida correta neste caso concreto seria permitir a subcontratação parcial dos serviços de análises tendo como paradigma um percentual de 5% (cinco por cento) das análises independente do Lote do objeto descrito no Anexo I, a permitir que a licitante contratada complemente seu escopo de acreditação para alcançar todos os parâmetros descritos no edital, consoante a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, sem distinção de Lotes.

Recorde-se que a vedação da subcontratação com ressalvas em análises específicas aqui viola o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e na alínea “b”, inciso II, do artigo 1º c.c. artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer regras que contrariam o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como os princípios da impessoalidade e da igualdade, sobretudo neste caso em que a proibição de subcontratar com a finalidade de atender exigências editalícias quanto a demonstração da existência de sistema de gestão da qualidade relativa a análises descritas no Lote 02 não se justifica.

Fere, ademais, o disposto no § 2º do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 que impõe à Administração a fixação de limites para a subcontratação, notadamente ao permitir a subcontratação de apenas algumas partes do objeto contratado sob critérios válidos e não subjetivamente discriminatórios como se apresenta do edital ora guerreado.

Nesse aspecto, a preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da Lei de Licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sendo assim, para atender às exigências do edital e ao desejado contrato, não há nenhuma justificativa plausível para impedir a subcontratação com o fim de complementar a acreditação de alguns dos parâmetros previstos no Lote 02 com base em percentual para subcontratar, uma vez que o edital permite subcontratação de 5% (cinco por cento) dos parâmetros descritos no Lote 01 e a subcontratada deve exibir acreditação nos parâmetros

subcontratados independente se as análises são do Lote 01 ou do Lote 02, a garantir a qualidade dos serviços conforme contratado e a subcontratada deve cumprir todos os requisitos exigidos da licitante vencedora contratada, o que importa no alcance de 100% dos parâmetros, sem transferência de responsabilidade.

A impugnança, sempre, será responsável por todo o objeto contratado o que evidencia a irrelevância do impedimento da subcontratação parcial quanto a alguns dos parâmetros previstos que não os do Lote 01; tão pouco causa influência nos resultados das análises do material coletado.

Destaque-se que a licitante vencedora deverá arcar com o pagamento de todos os encargos advindos da execução do objeto, inclusive os custos inerentes a eventual subcontratação.

Nesse sentido, o critério notoriamente aceito em licitações é o da admissão de um percentual pré-definido para subcontratação, no caso de 5% (cinco por cento), independente do Lote descrito no Anexo I, a ampliar a disputa e impedir direcionamento da licitação para determinada empresa licitante previamente eleita pela Administração.

Conforme ensinamento de Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade prescreve a neutralidade no processo licitatório, evitando-se que, ninguém possa ser beneficiado ou excluído do certame por critérios extremamente baseados em favoritismos ou discriminações (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, 2009, p. 526).

Lembremos que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, a qual estabelece os requisitos para que os laboratórios implantem os seus respectivos Sistemas de Gestão de Qualidade, em seu item 4.5, possibilita a subcontratação parcial com a adoção de critérios objetivos preestabelecidos por meio de percentual dos parâmetros descritos no edital pretendida pela ora impugnante.

Essa possibilidade de subcontratação parcial com fulcro em percentual das análises previstas, sem distinção de Lotes do objeto editalício, decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos, respaldada nas normas que disciplinam os contratos administrativos.

Como se não bastasse, o que aqui entendemos cuidar de erro material, em que pese a 1ª ERRATA, a Quantidade Anual especificada para as análises descritas para os itens 8 e 9 do Lote 01 do objeto descrito no Anexo I - Termo de Referência, do edital apresenta-se incorreta.

Para o item 8, Lote 01, Anexo I, a quantidade anual certa é **104 (cento e quatro)** e não 96 (noventa e seis) como especificado no instrumento convocatório; isso porque são 2 (duas) análises semanais em 52 (cinquenta e duas) semanas no ano.

Semelhante erro exsurge quanto ao item 9, Lote 01, Anexo I, porque a quantidade anual correta é **416 (quatrocentas e dezesseis)**, considerando-se 8 (oito) análises semanais em 52 (cinquenta e duas) semanas no ano, não 384 (trezentas e oitenta e quatro) como erroneamente expresso no edital.

As quantidades especificadas no edital somente poderiam ser consideradas corretas se o paradigma fosse mensal (em média 4 semanas por mês) e não semanal que impõe observar a quantidade efetiva de 52 (cinquenta e duas) semanas no ano, o que merece e deve ser retificado.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*"; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja mantido o texto editalício aqui guerreado.

Diante disso, em que pese o respeito que nos merece, esta dd. Administração apresenta exigências excessivamente subjetivas que ferem os princípios da isonomia e da impessoalidade, por conseguinte, ensejar restrição indevida à competição para o certame e possibilita direcionamento da licitação para determinada empresa, além da necessária correção do erro material supramencionado.

II - Dos Pedidos

Ante o exposto, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar o determinado no § 1º do artigo 55, da Lei nº 14.133/2021;

2 - Seja alterada a exigência expressa no subitem 9.1.5., a título de habilitação, como condição de participação, de que “Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação” substituindo-a pela sentença “**Constatada a existência de sanção no âmbito deste Município de Bebedouro-SP**, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”, podendo-se concomitantemente exigir da empresa licitante Declaração de IDONEIDADE para licitar e/ou contratar com a Administração Federal, Estadual e Municipal observado o disposto no inciso IV c.c. § 5º do artigo 156, da Lei nº 14.133/2021.

3 - Seja excluída no texto do subitem 7.1 do Anexo I - Termo de Referência, do edital, a ressalva do Lote 01 em notável distinção ao Lote 02 de que “a CONTRATADA poderá subcontratar partes do objeto **do lote 01** do contrato, em especial 5% (cinco) do total de parâmetros exigidos **no Lote 01** do termo de referência” (grifos nossos)

4- Seja estabelecido no subitem 7.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital que “**a CONTRATADA poderá subcontratar partes do objeto do contrato, em especial 5% (cinco) do total de parâmetros exigidos do termo de referência**”, portanto, independente do Lote do objeto editalício a ensejar maior competitividade e vantajosidade, bem como igualdade.

5- Seja corrigido o **erro material** apontado quanto aos itens 8 e 9 do Lote 01, Anexo I, do edital, para que as respectivas quantidades anuais passem a constar **104 (cento e quatro)** e não 96 (noventa e seis) como especificado no instrumento convocatório e **416 (quatrocentas e dezesseis)** análises no lugar de 384 como especificado no instrumento convocatório de modo a ajustar a quantidade exata de análises inerente a frequência semanal prevista;

6- Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;

7 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 28 de março de 2024.

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

Sidinei Tacão
Proprietário

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE, Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14.802-060
ARARAQUARA - SP

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST: 181.292.443.117
Av. Infante Dom Henrique, 494 - Vila José Bonifácio - Cep: 14.802-060 - Araraquara-SP
Fone: (16) 3114-2158 - www.stanalitica.com.br